



## LEI Nº 7922

**Dispõe sobre a proibição de sinais sonoros estridentes em todas as instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no Município de Cascavel, e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, de autoria do Vereador Everton Guimarães/Democrata, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica proibida, no âmbito das instituições de ensino, públicas e privadas, localizadas no Município de Cascavel, a utilização de sinais sonoros estridentes, de alta intensidade ou potencialmente prejudiciais à saúde auditiva, para a marcação de horários escolares.

**Parágrafo único.** A vedação prevista neste artigo tem por finalidade assegurar a inclusão, a acessibilidade e a proteção à saúde e ao bem-estar dos estudantes com hipersensibilidade auditiva, especialmente aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista - TEA, Transtorno do Processamento Sensorial - TPS, Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, epilepsia sensível a sons estridentes e demais condições associadas à hipersensibilidade auditiva.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se sinais sonoros estridentes aqueles que produzem ruídos de alta intensidade ou frequência, capazes de causar desconforto auditivo, físico ou emocional aos estudantes sensíveis a estímulos sonoros.

**Art. 3º** Poderá ser realizada a substituição dos sinais sonoros previstos nesta Lei sempre que necessária, observados os critérios de acessibilidade e inclusão, de modo a garantir o pleno exercício do direito à educação em ambiente adequado e respeitoso às necessidades sensoriais dos estudantes.



**Parágrafo único.** Para fins de substituição dos sinais sonoros estridentes, os estabelecimentos de ensino poderão adotar recursos acessíveis e de baixo custo, tais como:

I – sinais sonoros suaves, com volume reduzido e timbre agradável, produzidos por campainhas ajustadas ou substituídas por modelos de menor intensidade sonora;

II – músicas curtas ou melodias simples, reproduzidas por aparelhos de som comuns, previamente ajustados em volume moderado;

III – toques diferenciados para início e término das aulas, que possam ser facilmente reconhecidos pelos alunos sem causar desconforto auditivo;

IV – avisos manuais ou visuais, como gestos, placas sinalizadoras, quadros informativos ou uso de cronogramas visíveis em murais; e

V – outros meios simples de sinalização, que assegurem a marcação dos horários escolares de forma respeitosa às necessidades sensoriais dos estudantes.

**Art. 4º** O Poder Público poderá realizar avaliação anual das medidas implementadas, a fim de verificar a eficácia das substituições adotadas e propor eventuais ajustes que aprimorem a acessibilidade auditiva nas escolas municipais.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei naquilo que couber e for necessário à sua efetiva publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito Municipal**

Cascavel, 29 ABR. 2026

<b>PUBLICADO</b>	
Órgão Oficial Eletrônico:	
Nº <u>4451</u>	Em: <u>30/04/26</u>
Órgão Impresso: <u>    </u>	
Nº <u>    </u>	Em: <u>  </u> / <u>  </u> / <u>  </u>

**Renato Silva**  
Prefeito Municipal